



ITEM DE PAUTA	7.4
INTERESSADO	1QA+
ASSUNTO	Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000109478
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0151.7.4/2024	

Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000109478.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 25 de junho de 2024, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000109478, lavrado em desfavor da pessoa jurídica 1QA+, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho, através de atividade de projeto arquitetônico;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Deliberação da Comissão de Exercício Profissional – DCEP-CAU/MG Nº 209.1.10/2023, na qual se decidiu pela manutenção do Auto de Infração Nº 1000109478 e aplicou a penalidade de multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo infração capitulada no artigo 35, inciso XI da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados nos artigos 40, 41, 42 e 81, da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR;

Considerando a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação do conselheiro Diego Fernandes Dias como relator do recurso;

Considerando a apresentação do relatório e voto nesta oportunidade.

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto do conselheiro relator, no sentido de manter o Auto de Infração Nº 1000109478 e aplicar a penalidade de multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo infração capitulada no artigo 35, inciso XI da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados nos artigos 40, 41, 42 e 81, da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR.

2. **Encaminhar** à GERFIS para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 20 (vinte) votos favoráveis dos conselheiros Adriane de Almeida Matthes, Amanda Stephane de Oliveira Rodrigues, Ana Paula Costa Andrade, Anne Caroline Veloso de Almeida, Cláudio Mafra Mosqueira, Cristina Helena Franco, Dennison Caldeira Rocha, Diego Fernando Dias, Eduardo Fajardo Soares, Elaine Saraiva Calderari, Elisabete Cunha de Andrade Paranhos, Felipe Colmanetti Moura, Ilara Rebeca Duran de Melo, Isadora Fernandes Carvalho, Jacques Alyson Lazzarotto, Marcondes Nunes de Freitas, Patrícia Caminha Torres, Patrícia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa, Paulo Roberto Meireles do Nascimento, Sidlei Barbosa e Thiago José Vieira Silva. **00 (zero) votos contrários; 01 (uma) abstenção;** Danielly

Borges Garcia Macedo **03 (três) ausências** dos conselheiros Cláudio Mafra Mosqueira, José Lopes Esteves e Lucas Lima Leonel Fonseca.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2024.

Arq. e Urb. Cecília Fraga de Moraes Galvani
Presidente do CAU/MG

151 REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA						
Folha de Votação						
Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	Cecília Fraga de Moraes Galvani	PRESIDENTE				
1	Adriane de Almeida Matthes	TITULAR	X			
2	Amanda Stephane de Oliveira Rodrigues	TITULAR	X			
3	Ana Paula Costa Andrade	TITULAR	X			
4	Anne Caroline Veloso de Almeida	TITULAR	X			
5	Cláudio Mafra Mosqueira	TITULAR				X
6	Cristina Helena Franco	SUPLENTE	X			
7	Danielly Borges Garcia Macedo	TITULAR			X	
8	Dennison Caldeira Rocha	TITULAR	X			
9	Diego Fernando Dias	TITULAR	X			
10	Eduardo Fajardo Soares	TITULAR	X			
11	Elaine Saraiva Calderari	TITULAR	X			
12	Elisabete Cunha de Andrade Paranhos	TITULAR	X			
13	Felipe Colmanetti Moura	TITULAR	X			
14	Ilara Rebeca Duran de Melo	TITULAR	X			
15	Isadora Fernandes Carvalho	SUPLENTE	X			
16	Jacques Alyson Lazzarotto	TITULAR	X			
17	Jose Lopes Esteves	TITULAR				X
18	Lucas Lima Leonel Fonseca	TITULAR				X
19	Marcondes Nunes de Freitas	TITULAR	X			
20	Patrícia Caminha Torres	TITULAR	X			
21	Patrícia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa	TITULAR	X			
22	Paulo Roberto Meireles do Nascimento	TITULAR	X			
23	Sidlei Barbosa	TITULAR	X			
24	Thiago José Vieira Silva	SUPLENTE	X			

Histórico da votação:

Reunião: 151ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 25/06/2024

Matéria em votação: 7.4. *Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000109478.*

Resultado da votação: Sim (20) Não (00) Abstenção (01) Ausências (03) Total (24)

Ocorrências:

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa

Presidente da Sessão: Cecília Fraga de Moraes Galvani

ANEXO I

RELATÓRIO E VOTO

Nº PROCESSO	1000109478
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	DIEGO FERNANDO DIAS

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica 1QA+, CNPJ nº 11.740.996/0001-98, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade no inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho, através de atividade de projeto arquitetônico.

Em 05/08/2020 - Foi constatado junto à Federal do Brasil, por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que a empresa M. M. ARQUITETURA E ILUMINAÇÃO LTDA, nome fantasia 1QA+, inscrita sob o nº 11.740.996/0001-98, apresenta-se como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo e que a mesma não possui registro em conselho profissional competente. (fls. 02)

Em 05/08/2020 - Foi lavrada Notificação Preventiva. (fls. 25 e 26)

Em 19/11/2020 - A Notificação Preventiva foi devolvida sem recebimento. (fls. 29 a 31)

Em 11/02/2021 - Foi dado ciência da Notificação Preventiva através de Edital publicado no Diário Oficial da União. (fls. 32)

Em 11/03/2021 - Foi lavrado Auto de Infração por falta de registro em conselho competente para realizar a atividade de projeto arquitetônico. (fls. 33 e 34)

Em 17/05/2021 - O Auto de Infração foi devolvido sem recebimento. (fls. 42 a 44)

Em 15/07/2021 - Foi dado ciência do Auto de Infração através de Edital publicado no Diário Oficial da União. (fls. 47)

Em 19/11/2021 - Foi apensada ao processo Certidão de não regularização da infração, após verificada a manutenção do fator gerador do auto de infração. (fls. 52)

Em 09/12/2021 - Os autos foram encaminhados à CEP-CAU/MG.

Em 27/03/2023 - Foi nomeada a conselheira EMMANUELLE DE ASSIS SILVEIRA para a primeira análise do processo.

Em 27/03/2023 - Foi deliberado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG o seguinte parecer:

a) Manter o Auto de Infração nº 1000109478, lavrado em face da Pessoa Jurídica 1QA+, CNPJ nº 11.740.996/0001-98.

b) Aplicar multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo infração capitulada no artigo 35, inciso XI da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados nos artigos 40, 41, 42 e 81, da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR.

Em 07/02/2024 foi enviado o ofício Nº 141/2024-CAUMG/PLEN/PRES e, em anexo à deliberação da Comissão de Exercício Profissional, Nº 209.1.10/2023 de 27/03/2023, a qual deliberou pela manutenção do Auto de Infração nº 1000109478/2020 e aplicação de multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso XI da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR. A regularização da situação dar-se-á com o pagamento da multa, conforme boleto anexo e envio de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao conselho profissional correspondente à atividade fiscalizada.

Em 18/04/2024 - Foi enviado, via email, por Marcos Ribeiro Macedo o Ofício de Defesa Ref. ao Processo de fiscalização nº 1000109478/2020.

Em 13/05/2024 – Foi nomeado o conselheiro DIEGO FERNANDO DIAS para relato do recurso interposto ao à decisão da CEP-CAU/MG referente a Auto de Infração.

Em 14/05/2024 – Foi enviado por Marcos Ribeiro Macedo, um e-mail solicitando parecer sobre seu Pedido de revisão de multa interposto no dia 18/04/2024.

Em 14/05/2024 – Foi enviado em resposta ao Marcos Ribeiro Macedo, um e-mail informando que o processo ainda não havia sido analisado e que a decisão seria encaminhada em um novo ofício pelos Correios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.

Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012 - Dispõe sobre registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito federal e dá outras providências.

Resolução CAU/BR nº 198, de 15 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

***“Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”** (grifou-se)*

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 28/2012:

“Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF): I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas; II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o inciso XI do artigo 35 da Resolução CAU/BR nº 22/2012:

“Art. 35 As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites: (...) XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade; (...)”

Considerando o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução nº 22/2012:

“§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exige a pessoa física ou jurídica das cominações legais.”

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução nº 22/2012:

“§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”

Considerando o artigo 36 da Resolução nº 22/2012:

“Art. 36 Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, as multas serão aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração cometida, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

II - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada;

III - a gravidade da infração;

IV - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;

V - a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração.”

Considerando o artigo 48 da Resolução nº 22/2012:

“Art. 48 Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.”

Considerando o artigo 81 da Resolução nº 198/2020:

“Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator.”

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados nos artigos 46 e 47 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados no artigo 48 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que consta na Notificação Preventiva a indicação correta das providências a serem adotadas pelo administrado para a regularização da situação, conforme determina o inciso VI, do artigo 14 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 11/02/2021 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 11/03/2021, possuindo mais de 10 dias de prazo entre a ciência da notificação e a lavratura do auto, sem haver a regularização da situação infracional.

Considerando que nos autos do processo está comprovado a efetiva ciência do Auto de Infração e que foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação.

Considerando que o administrado será julgado à revelia por não ter apresentado defesa tempestiva ao Auto de Infração.

Considerando que até a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador antes da lavratura do auto de infração, seguindo o processo com seu curso normal.

Considerando que a empresa continua ativa segundo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal anexado ao processo, apresentando-se como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo sem possuir registro no CAU ou no CREA.

Considerando ser o administrado primário nesta infração, portanto um atenuante.

Considerando que não foi apresentado nenhuma informação sobre a situação econômica do administrado, portanto, entende-se que possui situação econômica regular, sendo considerado um agravante.

Considerando ser o exercício ilegal da profissão de arquiteto e urbanista infração grave, e que há provas de que o administrado atuou em atividades de arquitetura e urbanismos, caracterizando a gravidade da situação, portanto considerado um agravante.

Considerando que não foi constatado dano ou prejuízo decorrente da infração, sendo considerado um atenuante.

Considerando que após a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração, sendo considerado um agravante.

Considerando a entrada em vigor da Resolução CAU nº 198/2020 em 27 de março de 2023, na qual dispõe no parágrafo único, artigo 81, que as disposições materiais retroagirão quando mais benéficas ao administrado, sendo verificado desta forma, as situações de dosimetria da infração, conforme a Resolução CAU nº 198/2020 para o caso em análise, as quais são consideradas na sequência.

Considerando que a infração em julgamento correspondente a infração da Resolução nº 198/2020 capitulada no inciso "II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade", e que segundo o artigo 40 desta Resolução, a infração é considerada gravíssima, com pontuação de 13 pontos na dosimetria da infração.

Considerando que o grau de impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, não se aplica ao caso, não agravando a dosimetria da infração.

Considerando que não há reincidência do interessado, não agravando a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado que o ato infracional foi cometido por conselheiro ou funcionário do CAU, não agravando a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado insuficiência econômica do administrado, não sendo possível atenuar a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado que a infração foi cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem, não sendo possível atenuar a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado que o ato foi praticado por relevante valor social, não sendo possível atenuar a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração, não sendo possível atenuar a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado a eliminação do fato gerador do auto de infração, não sendo possível atenuar a dosimetria da infração.

Considerando que a pontuação total da dosimetria, conforme cálculo da Resolução CAU nº 198/2020, foi de 13 pontos.

Considerando que a dosimetria da multa na Resolução CAU nº 22/2012, indica uma multa de 8 vezes o valor da anuidade vigente e que a dosimetria da Resolução CAU nº 198/2020 indica uma multa de 7 vezes o valor da anuidade vigente, portando sendo mais benéfica a aplicação da multa calculada pela Resolução CAU nº 198/2020.

Considerando o recurso interposto apresento os seguintes argumentos :

III. DO COMPROMISSO DE BAIXA DE CNPJ

“Para mostrar sua boa-fé e interesse em manter-se íntegro aos parâmetros legais, o solicitante firma também, através deste ofício, o compromisso de baixar o CNPJ de sua firma, regularizando quaisquer pendências que lhe sejam devidas.” (Fls. 63)

Este argumento não atende a defesa dessa interposição, uma vez que a baixa do CNPJ já poderia ter sido realizada, após a lavratura do Auto de Infração, antes da aplicação da multa, regularizando a situação, com conseqüente eliminação do fato gerador do auto de infração.

Se a empresa está ativa junto à PGFN após a notificação entende-se que existe a intensão do uso e ainda assim não houve a regularização do registro junto ao CAU.

Outra argumentação é a seguinte:

IV. DO ABRANDAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS.

“O solicitante também acrescenta que caso não seja possível a extinção da multa a si aplicada, que esta seja significativamente abrandada uma vez que está passando por graves dificuldades financeiras. Salaria que não tem tido muitas oportunidades de trabalho e nem conseguido angariar muitos clientes para a realização de projetos. Devido à sua idade já um pouco avançada (59 anos), tem enfrentado alguns problemas de ordem médica e tem gastado bastante com medicamentos.”

(Fls. 63 e 64)

Apesar de tais argumentos apresentados no ofício de defesa, não houve comprovação documental da insuficiência econômica bem como das questões médicas do administrado, não sendo assim possível atenuar a dosimetria da infração.

RELATÓRIO

Após análise do processo, concluo que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que restou demonstrado que a Pessoa Jurídica 1QA+, CNPJ nº 11.740.996/0001-98, atuou como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU, através de atividade de projeto arquitetônico, infringindo assim o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010;

VOTO

Do exposto, encaminho à deliberação ao Plenário do CAU/MG o seguinte parecer:

a) Manter o Auto de Infração nº 1000109478, lavrado em face da Pessoa Jurídica 1QA+, CNPJ nº 11.740.996/0001-98.

b) Aplicar multa de 7 (sete) vezes o valor da anuidade vigente, segundo infração capitulada no artigo 35, inciso XI da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados nos artigos 40, 41, 42 e 81, da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR.

É como voto.

CONSELHEIRO DIEGO FERNANDO DIAS
Arquiteto e Urbanista
Relator



Documento assinado eletronicamente por **CECÍLIA FRAGA DE MORAES GALVANI, Presidente**, em 28/06/2024, às 20:06, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **076D31B7** e informando o identificador **0266389**.

Avenida Getúlio Vargas, 447 9º andar | CEP 30112-020 - Belo Horizonte/MG
www.caumg.gov.br

00158.000847/2024-86

0266389v2